



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	del. Rubrica

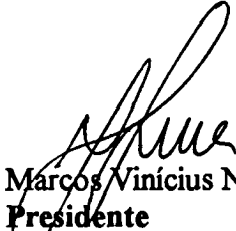
**Processo** : 13150.000169/95-22  
**Sessão** : 13 de maio de 1997  
**Acórdão** : 202-09.175  
**Recurso** : 100.157  
**Recorrente** : ISAC HELUDJIAN  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ISAC HELUDJIAN.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13150.000169/95-22

**Acórdão** : 202-09.175

**Recurso** : 100.157

**Recorrente** : ISAC HELUDJIAN

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição ao SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 2991124.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 4.385,1 ha de área, situado no Município de Cáceres - MT.

Em impugnação tempestiva, aduz o contribuinte que o valor da terra comercializado na região está muito abaixo do Valor da Terra Nua tributado. Complementa suas razões, alegando que, segundo o OF/FAMATO/nº 177/95, de 05.05.95, o Valor da Terra Nua deveria ser de 80 UFIR por hectare para os municípios localizados no Pantanal Matogrossense.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

### *"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Exercício de 1.994*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.*

*Lançamento procedente. "*

Ciente da decisão recorrida, o notificado interpôs o recurso voluntário de fls. 37/38 com os anexos de fls. 39/42, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões, onde opina pela improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000169/95-22  
Acórdão : 202-09.175

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 04.10.96, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 36, somente em 07.11.96 o interessada postou na Empresa de Correios e Telégrafos (via SEDEX) os documentos de fls. 37/42 (ver cópia do envelope de fls. 43/44), três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES